SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2200565 - MT (2025/0069921-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ RENATO ZAPPAROLI
AGRAVANTE	:	ELIZABETH SCHLATTER
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO PAISANI - PR035527
		WANDERVAL POLACHINI - PR036171
		TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
AGRAVADO	:	CARLOS SCHLATTER
ADVOGADA	:	MARLI ALVES PINTO - SP135345
AGRAVADO	:	ESTELA SCHLATTER DJIKEUSSI
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
		BRAULIO BATA SIMÕES - SP218396
		MARCELO SHINTATE - SP261084

EMENTA

,CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA AOS RÉUS. RESERVA DE FRUTOS EM CONTA JUDICIAL. NATUREZA CAUTELAR CONSERVATIVA. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A determinação de reserva e depósito em conta judicial de parcela dos frutos de imóvel litigioso, sem autorização de levantamento por qualquer das partes até o trânsito em julgado, ostenta natureza de tutela de urgência cautelar conservativa (art. 301 do CPC), e não antecipatória ou satisfativa.

2. Por não atribuir o bem da vida a nenhuma das partes, limitando-se a resguardar o resultado útil do processo e o *status quo* registral, a medida não amplia o objeto litigioso e, por conseguinte, independe da formulação de reconvenção (art. 343 do CPC).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes. Ademais, na espécie, rever a presença dos pressupostos legais (probabilidade do direito e perigo de dano) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60075543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 719f170b-e4d1-4ec0-8862-7defb047e496

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 719f170b-e4d1-4ec0-8862-7defb047e496

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2200565 - MT (2025/0069921-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ RENATO ZAPPAROLI
AGRAVANTE	:	ELIZABETH SCHLATTER
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO PAISANI - PR035527
		WANDERVAL POLACHINI - PR036171
		TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
AGRAVADO	:	CARLOS SCHLATTER
ADVOGADA	:	MARLI ALVES PINTO - SP135345
AGRAVADO	:	ESTELA SCHLATTER DJIKEUSSI
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
		BRAULIO BATA SIMÕES - SP218396
		MARCELO SHINTATE - SP261084

EMENTA

,CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA AOS RÉUS. RESERVA DE FRUTOS EM CONTA JUDICIAL. NATUREZA CAUTELAR CONSERVATIVA. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A determinação de reserva e depósito em conta judicial de parcela dos frutos de imóvel litigioso, sem autorização de levantamento por qualquer das partes até o trânsito em julgado, ostenta natureza de tutela de urgência cautelar conservativa (art. 301 do CPC), e não antecipatória ou satisfativa.

2. Por não atribuir o bem da vida a nenhuma das partes, limitando-se a resguardar o resultado útil do processo e o *status quo* registral, a medida não amplia o objeto litigioso e, por conseguinte, independe da formulação de reconvenção (art. 343 do CPC).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes. Ademais, na espécie, rever a presença dos pressupostos legais (probabilidade do direito e perigo de dano) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ RENATO ZAPPAROLI e ELIZABETH SCHLATTER contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 460-466).

Na origem, cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada pelos ora agravantes em desfavor de CARLOS SCHLATTER e ESTELA SCHLATTER, relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Lucerna, composto pelas matrículas n. 105, 161, 162, 163, 276 e 277 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Taquari/MT, do qual as partes são coproprietárias na proporção de 50% para cada (e-STJ, fl. 215). No curso do feito, os réus formularam pedido de tutela provisória incidental, deferido pelo Juízo de origem, determinando a reserva e o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) dos frutos havidos mensalmente na propriedade, a partir de outubro de 2024 (e-STJ, fl. 215).

Interposto agravo de instrumento, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por maioria, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 212-213):

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COPROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. RESERVA DE FRUTOS EM CONTA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS DAS PARTES. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO COM BASE NA PERIODICIDADE DA PRODUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.* ***I. Caso em exame:*** *Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória incidental em ação de usucapião extraordinária, determinando o depósito judicial de 50% dos frutos provenientes da exploração do imóvel rural Fazenda Lucerna, sob alegação de copropriedade entre as partes.* ***II. Questão em discussão:*** *Há três questões em discussão: (i) a necessidade de reconvenção para a concessão da tutela provisória incidental em favor dos réus; (ii) a validade da decisão judicial que impõe depósito mensal de frutos frente à sazonalidade da produção; e (iii) a configuração de preclusão consumativa em razão de pedido anterior semelhante.* ***III. Razões de decidir:*** *A tutela provisória incidental pode ser deferida sem reconvenção, desde que presentes os requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme os princípios da instrumentalidade e celeridade processual (CPC/2015, arts. 294, 300 e 303). A sazonalidade da produção agrícola não impede a apuração da rentabilidade mensal, considerando-se os custos operacionais e os rendimentos proporcionais ao período, o que resguarda os direitos dos coproprietários e previne prejuízos irreparáveis. A preclusão consumativa não se aplica a pedidos de tutela de urgência reiterados por mudança nas condições fáticas ou processuais.* ***IV. Dispositivo e tese:*** *Agravo desprovido. Tese de julgamento: 'A concessão de tutela provisória incidental não exige reconvenção, desde que observados os requisitos legais. A sazonalidade da produção agrícola não inviabiliza a apuração da rentabilidade mensal para fins de cumprimento da medida. A renovação de pedido de tutela de urgência é possível diante de alterações relevantes nas circunstâncias do caso'."*

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (e-STJ, fls. 247-268), não foi conhecido pela Presidência desta Corte por irregularidade de representação processual, mantido o não conhecimento em embargos de declaração (e-STJ, fls. 412-415). Interposto agravo interno (e-STJ, fls. 419-426), reconsiderei aquele juízo, ante a oportuna regularização da representação, e passei ao exame direto do recurso especial, concluindo por seu não conhecimento (e-STJ, fls. 460-466).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 470-483), os agravantes sustentam, em síntese, que:

a) A decisão agravada incorreu em erro ao qualificar a tutela concedida como meramente cautelar-conservativa;

b) A medida possui natureza antecipatória e satisfativa, pois retira dos autores a disponibilidade econômica sobre metade dos frutos e reconhece a condição de coproprietários dos réus, exigindo, portanto, reconvenção, nos termos dos arts. 299, 300 e 343 do CPC;

c) Não incide o óbice da Súmula 735/STF, pois a discussão devolvida cinge-se estritamente à interpretação da legislação processual federal aplicável;

d) É inaplicável a Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão não exige reexame probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos já delimitados pelo acórdão recorrido;

e) O dissídio jurisprudencial estaria demonstrado, destacando-se o paradigma REsp 2.006.088/PR.

Requerem, ainda, o afastamento da majoração de honorários advocatícios determinada às e-STJ, fls. 381-382 e que as intimações se façam exclusivamente em nome do advogado que indicam (e-STJ, fl. 483).

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contraminutas. Carlos Schlatter (e-STJ, fls. 494-507) pleiteia o desprovimento do recurso e a condenação dos agravantes à multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC), apontando condutas fraudulentas na origem. Estela Schlatter (e-STJ, fls. 487-491) igualmente requer o não provimento e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por considerar o recurso manifestamente inadmissível.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> "**1. Da tese de violação aos arts. 299 e 300 do CPC: caráter cautelar (e não antecipatório) da medida**
>
> Examino, desde logo, a questão exclusivamente de direito veiculada na tese central do recurso, única, aliás, que a Súmula 735/STF ressalva à via especial em matéria de tutela provisória, por dizer respeito à interpretação dos próprios

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

dispositivos que disciplinam o instituto. Quanto a ela, a pretensão recursal não prospera.

A tese recursal assenta-se em premissa equivocada: a de que toda tutela provisória se destina a antecipar, em benefício exclusivo do autor, os efeitos da tutela definitiva pretendida na demanda. Tal premissa confunde as duas espécies de tutela de urgência disciplinadas pelo art. 300 do CPC (a antecipada e a cautelar) e delas extrai consequência que a lei não autoriza.

A tutela de urgência **antecipada** satisfaz, desde logo e em caráter provisório, o próprio direito material afirmado, razão pela qual se vincula a um pedido de mérito; é a ela que se ajusta a exigência de pertinência com a pretensão deduzida. A tutela de urgência **cautelar**, ao contrário, não satisfaz direito algum: limita-se a assegurar a utilidade e o resultado prático do processo, acautelando o bem litigioso até o desfecho da causa. Por isso, sua função é instrumental e conservativa, e seu deferimento não está condicionado à titularidade de pedido principal correspondente, podendo beneficiar qualquer das partes (autor ou réu) sempre que presente risco ao resultado útil do processo.

É exatamente essa a natureza da medida em exame. O Juízo de origem não antecipou aos recorridos qualquer parcela do direito material discutido na usucapião, tampouco lhes entregou os frutos da propriedade. Determinou, tão somente, que 50% dos frutos fossem *reservados e depositados em conta judicial vinculada ao juízo*, vedado o levantamento por qualquer das partes até o trânsito em julgado, quando a quantia será entregue ao vencedor, inclusive aos próprios recorrentes, caso procedente a usucapião (e-STJ fls. 217/218). Trata-se de providência puramente conservativa, que não confere bem da vida a ninguém e que preserva, em igualdade, a esfera jurídica de ambos os litigantes, na condição de coproprietários da área.

Daí por que não incide na espécie a exigência de reconvenção. A reconvenção e o pedido contraposto são institutos voltados à ampliação do objeto litigioso, ou seja, à formulação, pelo réu, de pretensão satisfativa de bem da vida em seu favor (art. 343 do CPC). A medida cautelar conservativa não amplia o objeto da lide nem outorga ao réu prestação de mérito: apenas resguarda o estado de coisas até o julgamento. O acórdão recorrido, ao afirmar inexistir vedação legal à concessão de tutela em favor do réu, independentemente de reconvenção, quando presente relação contínua de exploração de bem comum (e-STJ fl. 216), não destoou da sistemática processual, mas a aplicou corretamente.

Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA DA EFICÁCIA

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

DO PROCESSO. ART. 798 DO CPC/1973 (ART. 297 DO CPC/2015). REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC/1973 (art. 297 do CPC/2015), autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ex officio , no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.244.318/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Por idêntica razão, não aproveita aos recorrentes o paradigma do REsp 2.006.088/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/10/2022). Naquele julgado, discutia-se a impossibilidade de o réu, em ação declaratória, obter sem reconvenção a **condenação** do autor ao pagamento de quantia, pretensão satisfativa que, de fato, ampliaria o objeto litigioso e demandaria reconvenção. Trata-se de hipótese essencialmente distinta da presente, em que a medida não atribui aos recorridos qualquer prestação definitiva, mas mera reserva conservativa de valores. Ausente a similitude fática e jurídica entre os casos, não se configura a divergência apta a viabilizar o recurso pela alínea "c", restando prejudicada sua análise. Ademais, o óbice da Súmula 7/STJ, incidente sobre a alínea "a", igualmente impede o conhecimento pela alínea "c", conforme a jurisprudência pacífica desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AVALISTAS. CITAÇÃO TARDIA. DESÍDIA DA CREDORA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, que afirmou ter havido desídia da parte exequente e ineficácia das medidas adotadas para a citação, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A interrupção da prescrição cambial produz efeitos personalíssimos e não prejudica os demais devedores solidários (avalistas) se o ato não for efetivado em relação a eles, conforme jurisprudência do STJ. Mantida a premissa fática de que a demora na citação decorreu de culpa da credora, não se opera a retroação do efeito interruptivo à data do ajuizamento.

3. É inviável recurso especial fundado em alegada afronta a enunciado de súmula, por não se tratar de lei federal, incidindo a Súmula 518 do STJ.

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

4. O óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando aplicável à alínea "a" do permissivo constitucional, também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.688.273/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ constitui óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, impedindo o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.996.110/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

2. Da incidência da Súmula 735/STF

No mais (ou seja, em tudo que excede a pura interpretação dos arts. 299 e 300 do CPC e avança sobre o acerto da medida concedida), incide o óbice da Súmula 735/STF. A jurisprudência desta Corte, em consonância com aquele enunciado, firmou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela ou medida liminar, admitindo-se apenas discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a tutela provisória, e não a norma atinente ao mérito da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INCURSÃO NA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida pela ora agravada.

Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.918.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

O óbice tem fundamento na natureza da decisão impugnada: proferida em cognição sumária e precária, não consubstancia pronunciamento de última instância sobre o mérito da controvérsia. No caso, a determinação de reserva e depósito judicial dos frutos reveste-se de nítido caráter conservativo — os valores não são entregues a qualquer das partes, mas permanecem depositados até que a parte vencedora os levante ao final (e-STJ fls. 217/218) —, destinando-se a preservar o resultado útil do processo. Trata-se, pois, de matéria que se exaure no âmbito da tutela provisória, atraindo o impedimento sumular.

3. Da incidência da Súmula 7/STJ (reforço *ad argumentandum*)

Por fim, ainda que se superasse o óbice anterior, no que toca à efetiva presença, no caso concreto, da probabilidade do direito e do perigo de dano, a pretensão esbarraria em obstáculo igualmente intransponível. O Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da medida, assentando que:

"(...) não há qualquer vedação legal à concessão de tutela provisória em favor do réu, independentemente da reconvenção, desde que os requisitos legais estejam presentes, como ocorre em situações análogas à dos autos, nas quais há copropriedade e uma relação contínua de exploração de bem comum." (e-STJ fl. 216)

"(...) Os agravados, na condição de coproprietários, estão impedidos de usufruir de sua cota-parte dos frutos da propriedade, o que justifica a reserva dos valores em conta judicial, já que também são titulares da área. Ademais, esse mecanismo visa assegurar que, em caso de eventual procedência da ação de usucapião dos agravantes, estes poderão levantar os valores depositados, evitando-se um prejuízo irreparável ou de difícil reparação (...)" (e-STJ fl. 218)

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

Infirmar tais conclusões — seja para negar a probabilidade do direito dos coproprietários, seja para afastar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse exato sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem examinou os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou fundamentação suficiente sobre a tutela de urgência e a indisponibilidade da matrícula do imóvel, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de a decisão ser contrária ao interesse da parte.

2. O Tribunal de origem apreciou detalhadamente os pressupostos da tutela de urgência do art. 300 do CPC/2015, identificando probabilidade do direito em razão de crédito indicado na reconvenção, perigo de dano na possibilidade de alienação do imóvel pela agravante e precedentes de indisponibilidade frustrada de outro imóvel, bem como a reversibilidade e proporcionalidade da medida cautelar, que não impede o uso e o gozo do bem.

3. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que, em regra, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medida liminar ou tutela de urgência, em razão de seu caráter precário e passível de modificação, aplicando-se por analogia a Súmula 735 do STF.

4. A pretensão de afastar a indisponibilidade do imóvel e de rediscutir a presença ou não dos requisitos da tutela de urgência exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.083.418/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DEFERIDA. DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735,

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de determinar aos recorrentes promover reparos no imóvel objeto da lide. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.053.740/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**."

Os agravantes não trazem argumento capaz de infirmar os fundamentos acima reproduzidos. Passo a examinar, um a um, os pontos deduzidos no agravo interno.

I. Da alegada violação do art. 299 do CPC

O dispositivo é regra de competência: estabelece o juízo a que se dirige o requerimento de tutela provisória, nada estatuindo sobre a legitimação para formulá-lo. A alegação de sua violação, tal como deduzida, é impertinente.

II. Do critério de aferição da satisfatividade

Sustentam os agravantes que a medida seria antecipatória porque lhes retira a disponibilidade econômica sobre metade dos frutos (e-STJ, fl. 474). O critério de distinção, contudo, não é o ônus suportado pelo adversário, mas a atribuição, ainda que provisória, do bem da vida ao beneficiário. Fosse outro o critério, o arresto, o sequestro e o arrolamento de bens — expressamente arrolados no art. 301 do CPC como espécies de tutela de urgência cautelar — seriam medidas antecipatórias, pois todos restringem, e severamente, a disponibilidade econômica do requerido.

No caso, os valores não ingressam no patrimônio dos agravados: permanecem indisponíveis a ambos os litigantes até o trânsito em julgado e serão entregues ao vencedor da demanda, o que inclui os próprios agravantes, caso procedente a usucapião (e-STJ, fls. 217-218). A providência encontra sede, pois, no art. 301, parte final, do CPC, não ampliando o objeto da lide nem reclamando reconvenção (art. 343 do CPC).

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

III. Do alegado reconhecimento incidental da copropriedade

Tampouco colhe o argumento de que o fundamento da medida — a condição de coproprietários dos réus (e-STJ, fls. 216 e 218) — revelaria antecipação do direito material controvertido. A copropriedade formal, na proporção de 50% para cada ramo familiar, está registralmente assentada nas matrículas do imóvel (e-STJ, fl. 215) e constitui o estado de direito vigente, que os agravantes pretendem precisamente desconstituir pela aquisição originária. Preservá-lo na pendência do processo não é antecipar, mas conservar. Antecipatória seria a medida que, invertendo a situação registral, entregasse desde logo aos autores a fruição integral do bem sob o fundamento da usucapião ainda não reconhecida. Acresce que a tutela provisória não produz coisa julgada material, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296 do CPC), do que resulta a inexistência de prejulgamento apto a vincular o exame da demanda principal.

IV. Da distinção pretendida quanto ao AgInt no AREsp 2.244.318/DF

Buscam os agravantes distinguir o precedente transcrito na decisão agravada ao argumento de que ali a medida fora deferida de ofício (e-STJ, fl. 476). A distinção volta-se contra quem a formula: se o magistrado pode conceder a medida conservativa sem provocação alguma, com mais razão pode concedê-la a requerimento do réu, sem que a ausência de reconvenção constitua óbice. A tese recursal conduziria ao resultado incongruente de admitir de ofício o que se veda a pedido.

V. Da revaloração jurídica e do alcance dos óbices sumulares

Alegam os agravantes que a pretensão não demanda reexame de provas, mas simples revaloração jurídica de fatos incontroversos (e-STJ, fl. 481). A distinção é real, mas não os socorre: a parcela do recurso que efetivamente veicula qualificação jurídica (a exigibilidade de reconvenção) foi examinada nos itens precedentes e rejeitada. O que remanesce é a aferição concreta da probabilidade do direito e do perigo de dano, assentada pelo Tribunal de origem às fls. 216 e 218 com base nos elementos dos autos, matéria genuinamente probatória, cuja revisão esbarra na Súmula 7/STJ, e que, ademais, se exaure no âmbito da tutela provisória, atraindo o impedimento da Súmula 735/STF (AREsp n. 2.918.393/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026 — e-STJ, fl. 464; AgInt no AREsp n. 3.083.418/MG, DJEN de 30/4/2026, e-STJ, fl. 465; AREsp n. 3.053.740/RJ, DJEN de 22/4/2026, e-STJ, fls. 465-466).

Registre-se que o exame da tese de direito, autorizado pela ressalva da Súmula 735/STF, integra o próprio juízo de admissibilidade: verificado que o acórdão recorrido aplicou corretamente os dispositivos de regência, não se configura a ofensa alegada, remanescendo íntegro o óbice sumular quanto ao mais.

Anote-se, ainda, que o AgInt no AREsp n. 3.083.418/MG, longe de amparar a tese recursal, a infirma no ponto essencial: nele se qualificou como tutela de urgência **cautelar** a

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

indisponibilidade de matrícula de imóvel, restrição patrimonial ao menos tão gravosa quanto a reserva de frutos. A reconvenção ali existente serviu à demonstração da probabilidade do direito, e não à legitimação da medida cautelar.

VI. Do dissídio jurisprudencial

Sustentam os agravantes que a *ratio* do REsp 2.006.088/PR não se restringe à natureza pecuniária da vantagem, alcançando todo proveito que amplie o objeto litigioso (e-STJ, fl. 481). Precisamente por isso não incide: a tutela cautelar conservativa não amplia o objeto litigioso. O réu que obtém a reserva de valores em conta judicial não obtém "algo além da tutela decorrente do simples exame do pedido do autor", ou seja, não obtém nada senão a preservação do estado de coisas até que aquele exame se conclua. Ausente a similitude fática e jurídica exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, fica prejudicada a análise do dissídio, ao que se soma a projeção do óbice da Súmula 7/STJ sobre a alínea "c".

VII. Dos demais requerimentos

Quanto ao pedido de afastamento da majoração de honorários advocatícios, determinada às fls. 381-382, cumpre esclarecer que a decisão de fls. 460-466 substituiu o pronunciamento anterior no exame da admissibilidade recursal, dela não constando fixação ou majoração de verba honorária. De todo modo, a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe, pela literalidade do dispositivo, honorários "*fixados anteriormente*". O presente recurso especial origina-se de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de tutela provisória incidental, no qual não houve arbitramento de honorários sucumbenciais, inexistindo, pois, base sobre a qual a majoração pudesse operar. Pela mesma razão, não há honorários a majorar em razão do julgamento deste agravo interno.

Quanto aos pleitos formulados nas contraminutas para aplicação de multas (arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC), deixo de aplicá-las neste momento processual, por considerar que a interposição do agravo interno, nas circunstâncias, traduz-se no mero exercício do direito de recorrer e de esgotamento da instância, não restando configurado abuso manifesto que justifique as penalidades.

Consigno, por fim, que as alegações de falsidade documental e de outras ilicitudes, deduzidas às fls. 496-498, são estranhas ao objeto devolvido a esta Corte, restrito à tutela provisória de reserva de frutos, e refratárias à via especial, devendo ser deduzidas nas ações próprias.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Defiro o requerimento formulado à fl. 483. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, determino que as publicações e intimações relativas aos agravantes sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. TÚLIO DA LUZ LINS PARCA, OAB/DF n. 64.487.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59719797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: abe34b78-18be-49bd-a9c5-349436b12157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.200.565 / MT

Número Registro: 2025/0069921-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002759520228110092 10293448920248110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ RENATO ZAPPAROLI
RECORRENTE	: ELIZABETH SCHLATTER
ADVOGADOS	: JEAN CARLO PAISANI - PR035527
	WANDERVAL POLACHINI - PR036171
	TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
RECORRIDO	: CARLOS SCHLATTER
ADVOGADA	: MARLI ALVES PINTO - SP135345
RECORRIDO	: ESTELA SCHLATTER DJIKEUSSI
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
	BRAULIO BATA SIMÕES - SP218396
	MARCELO SHINTATE - SP261084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ RENATO ZAPPAROLI
AGRAVANTE	: ELIZABETH SCHLATTER
ADVOGADOS	: JEAN CARLO PAISANI - PR035527
	WANDERVAL POLACHINI - PR036171

Documento eletrônico VDA60022884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:31
Código de Controle do Documento: 309938cd-8c51-4675-8aad-035a40803e5b

TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
AGRAVADO : CARLOS SCHLATTER
ADVOGADA : MARLI ALVES PINTO - SP135345
AGRAVADO : ESTELA SCHLATTER DJIKEUSSI
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
BRAULIO BATA SIMÕES - SP218396
MARCELO SHINTATE - SP261084

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:31
Código de Controle do Documento: 309938cd-8c51-4675-8aad-035a40803e5b